



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13707.002024/2008-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.204 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL ROSA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de complementação de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, quando devidamente comprovados por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/RJ2/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 03/06, relativa ao exercício 2006/ano-calendário 2005, em que o crédito tributário apurado foi de R\$ 6.146,08 (fl. 03).

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 04, foi constatada Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 19.737,44, relativa a fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS.

À fl. 04 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, por intermédio de sua procuradora, conforme instrumento de mandato de fl. 10, juntamente com os documentos de fls. 07, 27 e 28, alegando, em síntese, ser portador de moléstia grave e aposentado, de acordo com documentos em anexo, estando isento do pagamento do imposto de renda. Por fim, requer que seja considerada cumprida a intimação e reconhecida a condição de isenção por invalidez, na declaração, extinguindo-se o débito quanto ao referido rendimento, refazendo o cálculo para apuração correta do imposto devido ou a restituir.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 33/36, que restou assim ementado:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 14/04/2011 (fl. 38), a viúva do contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 39/44, em 09/05/2011, pretendendo seja reconhecida a improcedência do lançamento para declarar o recorrente isento do pagamento de imposto de renda no ano-calendário em questão

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a recorrente argumenta que não pode prosperar a exigência formalizada na Notificação de Lançamento em apreço, eis que o contribuinte faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”

Cumprido destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto a essa matéria, a decisão recorrida concluiu que o contribuinte é portador de esquizofrenia residual - CID 10 F 20.5, que não corresponde à moléstia isentiva prevista na legislação de regência.

Em sede de recurso, foram apresentados laudos emitidos pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (fl. 46) e pelo Centro Municipal de Saúde Clementino Fraga-XIV R. A. (fl. 49), bem como Declaração do Psiquiatra Lindemberg Bragança (fl. 50), que confirmam

que o contribuinte é portador, desde 1998, de transtorno crônico psicótico tipo esquizofrênico residual (CID 10: F20.5), sem condição de atividade laborativa.

Resta, portanto, verificar se o diagnóstico de quadro esquizofrenia residual apresentado pelo contribuinte pode estar compreendido no conceito de alienação mental, nos termos da legislação isentiva em destaque.

Neste ponto, para facilitar a compreensão do conceito de alienação mental, transcreve-se, a seguir, a didática definição do que seja alienação mental constante no anexo I da Portaria Normativa nº 1.174/MD, de 6 de setembro de 2006, DOU de 18/09/06, que disciplina a avaliação da incapacidade decorrente de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas, *in verbis*:

Alienação Mental 1. Conceituação 1.1. Conceitua-se como alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Em pesquisa ao *site* www.periciamedicadf.com.br, há registros sobre os quadros clínicos que cursam com a alienação mental, tais como:

“2.1. São necessariamente casos de alienação mental:

- a) estados de demência;*
- b) psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos;*
- c) paranóia e parafrenia nos estados crônicos; e*
- d) oligofrenias graves.*

(...)

2.3. Não são casos de alienação mental:

- a) transtornos neuróticos da personalidade e outros transtornos mentais não psicóticos;*
- b) transtornos da identidade e da preferência sexual;*
- c) alcoolismo, dependência de drogas e outros tipos de dependência orgânica;*
- d) oligofrenias leves e moderadas;*
- e) psicoses do tipo reativo (reação de ajustamento, reação ao estresse); e*
- f) psicoses orgânicas transitórias (estados confusionais reversíveis).”*

Portanto, face as definições e conceitos acima destacados, e diante do conjunto probatório colacionado ao presente processo, entendo que restou demonstrado que, à época dos fatos, o contribuinte era portador de moléstia elencada na norma isentiva (alienação mental caracterizada por quadro de esquizofrenia residual).

Saliente-se que o Laudo Pericial emitido em julho de 2008 pelo Centro Municipal de Saúde Clementino Fraga-XIV R. A. (fl. 49), atesta a doença desde 1998, afirmando que o contribuinte era portador de moléstia referida no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei 8.541/92, sob a rubrica de esquizofrenia residual.

Assim, tendo em vista que os rendimentos tidos como omitidos foram recebidos pelo interessado da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros a título de complementação de aposentadoria, é de se reconhecer a isenção invocada e cancelar o lançamento correspondente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin